



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 126/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.008049-2024-13

Órgão: AEB – Agência Espacial Brasileira

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o fornecimento de planilha contendo as seguintes informações sobre registro de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data deste requerimento: a) nome da pessoa; b) CPF parcial (padrão federal ***.000.000-**); c) data do ingresso; d) destino/finalidade do ingresso.

Observações:

- 1) solicitamos que a planilha seja fornecida formato aberto (csv, ods, xlsx, etc);
- 2) caso parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor esclarecer as razões e fornecer os dados restantes;
- 3) caso exista dicionário de dados para os dados em questão, favor fornecer para facilitar sua compreensão;
- 4) caso os dados estejam disponíveis por transparência ativa, favor indicar a URL e o passo a passo sobre como localizá-los na URL indicada;
- 5) caso o órgão possua mais de um prédio ou sede, solicitamos que a resposta:
 - a) liste todos os prédios ou sedes que possui;
 - b) indique na resposta a que prédio ou sede se referem os dados fornecidos;
 - c) forneça os dados referentes a todos os prédios ou sede ou, caso não possa fornecer de todos, esclareça as razões para isto e como o cidadão deve proceder para acessar essas informações.

Resposta do órgão requerido

A Agência disponibilizou uma planilha contendo as informações registradas no sistema de entrada e saída de colaboradores e convidados na Agência Espacial Brasileira localizada em Brasília - DF. No entanto, em complemento à planilha solicitada, destacou os seguintes pontos: a) A AEB adota o procedimento de solicitar o Registro Geral (RG), e não o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Como o RG não segue um padrão único, todos os números de RG foram excluídos da planilha; e b) A AEB possui escritórios em Natal-RN, São José dos Campos-SP e Alcântara-MA. No entanto, explicou que esses locais são compartilhados com outros órgãos, e que a AEB não exercia controle sobre a entrada e saída nesses endereços.

Recurso em 1^a instância

O Requerente solicitou o envio da planilha contendo o RG parcial coletado. Ressaltou que cabia à AEB, como titular das informações, requisitar esses dados ao eventual custodiante. Destacou que o acesso a essas informações é necessário para atender demandas internas de controle e que não fazia sentido o órgão não possuir acesso a elas. Além disso, solicitou a identificação do órgão que detém os dados.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Agência ratificou a resposta inicial, ademais, explicou que as informações que não estão sob sua custódia, cabem à ANAC, e que não se manifesta sobre elas.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o pedido de fornecimento da planilha com o RG parcial, bem como os registros de acesso aos prédios em Natal-RN, São José dos Campos-SP e Alcântara-MA. Argumentou que a AEB precisa informar quais órgãos exercem controle de entrada e saída nos locais e, em sendo a titular dos dados sobre o acesso aos seus escritórios, tem o dever de solicitar aos seus eventuais custodiantes e fornecer ao cidadão.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A Agência esclareceu que o procedimento de fornecimento de números de RG parcial se torna inviável dentro dos limites operacionais do Órgão. O sistema de controle de acesso que se utiliza não segue um padrão unificado (A quantidade de dígitos do RG pode variar de acordo com o estado, pois cada estado tem autonomia para gerar a sua própria sequência de caracteres), ao passo que o processo de descaracterização manual, um a um, implicaria em um trabalho excessivamente oneroso para nossa equipe, que já opera com um quadro de pessoal restrito. Tal procedimento exigiria um esforço técnico desproporcional, inviabilizando a sua realização. Assim negou o acesso com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, pois tal pedido foi considerado desproporcional e desarrazoado, ao demandar trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados. Ademais, quanto aos registros de acessos aos prédios em Natal-RN, São José dos Campos-SP e Alcântara-MA, explicou que, em consulta às Unidades Regionais, estas informaram que, os controles de entrada e saída nesses locais são exercidos por outras instituições públicas e até privadas, com livre acesso. Esclareceu que os registros de acesso desses prédios não estão sob a custódia direta da AEB. No que concerne à Unidade Regional de São José dos Campos, não existe controle formal do acesso ao espaço, uma vez que o Escritório se encontra em um ambiente público ligado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Não há um controle direto de acesso por parte desta Agência, fugindo do seu poder de controle operacional. Em relação à Unidade Regional de Alcântara-MA (URMA), afirmou que não há critérios específicos para o acesso do público. No caso do Escritório localizado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o espaço está aberto à visitação de turistas, escolas, população alcantarense, entre outros. Não há controle de acesso. Os visitantes são convidados a registrarem sua visita por meio de um livro de registro, o qual não é de assinatura obrigatória. Sobre a Unidade Regional de Natal - RN (URRN), relatou que, o Escritório fica localizado no Edifício Manhattan Business Office, de modo que o registro de visitantes é realizado na portaria do edifício, do qual a Unidade não tem acesso. Salientou que o Escritório é utilizado de forma diária pela equipe de funcionários e para reuniões com outras instituições. Ademais, frisou que, a URRN é responsável pelo Centro Vocacional Tecnológico Espacial Augusto Severo, situado em área cedida à AEB que pertence ao Centro de Lançamento da Barreira do Inferno. As visitações solicitadas são agendadas pela equipe e seguem os protocolos de acesso estabelecidos pela unidade militar (CLBI), como identificação na entrada do Centro. A equipe do CVT possui registro apenas para fins de estatística, contendo o número total de estudantes atendidos pelo projeto educacional. Porém, esse registro ainda não é feito de forma eletrônica. Nesse contexto, considerou a inexistência de tais informações em seu âmbito, com base na Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido argumentando em suma que o tratamento do RG parcial dos visitantes era viável com conhecimentos básicos de planilhas ou automação simples, sem impactar as atividades do órgão. Ademais, alegou que a negativa de trabalhos adicionais e desproporcionalidade foi genérica, apontando que o órgão não detalhou informações essenciais, como o estado de armazenamento dos dados, volume, necessidade de tratamento, possibilidade de automação e impacto operacional.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno informou que, quanto à Unidade Regional de Natal (URRN), o escritório está no edifício Manhattan Business Office, que realiza o controle de acesso na portaria. O Centro Vocacional Tecnológico Espacial (CVT-E), localizado no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), segue protocolos de acesso militar. A URRN mantém registros estatísticos dos atendimentos no CVT-E, mas não há controle formal de visitas no escritório e possui uma coordenadora e quatro funcionários terceirizados para apoio administrativo. Quanto à Unidade Regional de São José dos Campos (URSJC), está localizada no Parque de Inovação Tecnológica (PITSJC), onde não há controle de acesso formal, por ser um ambiente público e dinâmico. A unidade promove interação e divulgação do Programa Espacial Brasileiro, com visitas não oficiais e sem registro obrigatório, e conta com dois servidores em formato híbrido, um servidor remoto e uma colaboradora para apoio administrativo. Quanto à Unidade Regional de Alcântara (URMA), está localizada no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com controle de acesso opcional via livro de registro. O espaço é aberto ao público para visitas e atividades relacionadas ao Programa Espacial Brasileiro. O acesso à área administrativa é restrito a servidores e reuniões institucionais e há técnicos disponíveis apenas para atender ao público e realizar orientações. A AEB esclareceu, também, que as unidades adaptam seus controles às características e necessidades operacionais de cada local. Discorreu, nesse sentido, que seu corpo técnico é bastante reduzido para que ainda tenham que ser direcionados ao atendimento desta demanda. Destacou que os esclarecimentos apresentados pelas unidades regionais da AEB permitiam entender o ambiente em que estão inseridas, e a impossibilidade concreta de atendimento ao que esse Órgão de Controle propôs quanto ao controle de acesso. Isso, porque, cada uma das Unidades participa de uma dinâmica diversa, uma com foco educacional, outra com foco no ambiente de negócios e inovação, e outra no ambiente social. Ademais, sobre a descaracterização parcial do RG, na planilha inicialmente encaminhada ao solicitante, a AEB respondeu que os dados preenchiam cerca de 58 mil linhas, e a equipe responsável pela edição incluía um chefe de divisão, dois assistentes administrativos terceirizados e um estagiário. Devido ao alto volume de trabalho e à limitação de pessoal, relatou que não era viável realizar a edição manual no momento, tampouco estimar o tempo necessário para tal. Considerou que a edição automatizada seria a solução mais viável e que estava sendo incorporada no projeto de Governança Corporativa, que visa aprimorar a gestão de dados, a partir de janeiro de 2025. Diante destes esclarecimentos, a CGU considerou que os dados solicitados no pedido inicial referente às unidades da AEB não podem ser disponibilizados, visto que, conforme pontuou este órgão, o controle de entrada e saída nem sempre é realizado, por não ser obrigatório ou pela inexistência de controle. Analisa-se que a referida Agência, para estes casos, declarou não possuir as informações, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, pondera-se por acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das suas declarações, uma vez que revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Logo, a CGU entendeu que não houve negativa de acesso, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, a CGU entendeu que, sobre as unidades da AEB em que o controle de entrada e saída de pessoas é realizado, assim como sobre o pedido de descaracterização parcial do RG do controle enviado ao cidadão, realizado na Agência Espacial Brasileira (AEB) localizada em Brasília - DF, entendeu que se trata de pedido desproporcional. Isso porque a AEB declarou que não possui corpo técnico suficiente para atender a demanda, assim como por ter pontuado que o volume da informação é demaisado. Nesse cenário, a CGU destacou que a Agência demandada não dispõe de edição automatizada dos dados, o que imprimira a necessidade de edição manual. Dessa maneira, reconheceu que o atendimento da demanda comprometeria as atividades regulares do órgão e prejudicaria seu funcionamento. Diante disso, considerou essa parte do pedido desproporcional, conforme disposto no inciso II, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que prevê que pedidos que comprometam o funcionamento regular do órgão podem ser negados.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o pedido relativo ao acesso à planilha contendo as informações sobre registro de entrada e saída no órgão desde 2023, até a data deste requerimento, na AEB localizada em Brasília/DF, no que se refere à obliteração parcial do RG, assim como relativo ao acesso referente às unidades da AEB que realizam o referido registro, visto que considerou o pedido desproporcional, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Entendeu, também, pelo não conhecimento do recurso interposto, no que se refere ao registro de entrada e saída no órgão desde 2023, até a data deste requerimento, nas demais unidades da AEB, cujos controles de entrada e saída não são realizados, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido relativo à inclusão do RG tarjado na planilha recebida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Dante do apresentado, verifica-se que o recorrente reiterou o pedido com relação à inclusão dos dados de RG na planilha que recebeu na resposta inicial. Nesse contexto, observa-se que nas instâncias prévias ficou detalhadamente comprovado, pela recorrida, que tal inclusão abrange pedido desproporcional, justificando assim a negativa de acesso, de acordo com os termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, AEB declarou que não possui corpo técnico suficiente para atender a demanda, assim como por ter pontuado que o volume da informação é demasiado. Nesse cenário, a Agência demandada comprovou que não dispõe de edição automatizada dos dados, o que imprimira a necessidade de edição manual. Dessa maneira, reconhece-se de fato que o atendimento da demanda comprometeria as atividades regulares do órgão e prejudicaria seu funcionamento. Nesse âmbito, importa destacar que a Administração deve garantir o acesso à informação pública, pronta e disponível, porém não está obrigada a atender pedidos de acesso, no formato especificado pelo cidadão, quando para isto seja comprovada a desproporcionalidade e/ou seja necessário empenhar esforços que afetem a rotina de atividades diárias do órgão/entidade. Tal entendimento está consolidado por esta Comissão, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.724/2012, art. 13, inciso II. Sobre o tema, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR. Logo, indefere-se o recurso, conforme os termos ora explanados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487582** e o código CRC **E3F1319D** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)